

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	01
Atos e Despachos.....	01
Decisão Monocrática.....	02
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	02
Decisão Monocrática.....	02
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	07
Decisão Monocrática.....	07
Ministério Público de Contas	12
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos.....	12
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos.....	12

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 13/03/2025

Processo: TC/1.006981/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 25/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/002255/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/008131/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/009228/2005

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/001449/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/012890/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/006626/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO



Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 13 DE MARÇO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-14559/2024
INTERESSADO: Câmara Municipal de Coqueiro Seco
RESPONSÁVEL: Ronaldo Alexandre Silva dos Santos
ASSUNTO: Solicitação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: SOLICITAÇÃO FORMULADA POR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REPASSE DO DUODÉCIMO. TUTELA DE INTERESSES INSTITUCIONAIS. ARTS. 29, E LETRAS, DA CRFB/88. PREJULGADO Nº 33 DO TCE-AL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ART. 102, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 104/2023. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES À UNIDADE TÉCNICA. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

- 1. Solicitação desacompanhada de documentação comprobatória, além de embasar em argumentação jurídica frágil;
- 2. Arts. 29, e letras, da CRFB/88; e, Prejulgado nº 33 do TCE-AL, que esclarece, em caráter normativo, qual a interpretação que deve prevalecer ante a existência de eventual conflito entre o preceito normativo que estabelece o limite máximo e o preceito que disciplina o piso do duodécimo das Câmaras Municipais;
- 3. Os presentes autos não podem sequer ser recebidos para fins de instauração de processo de representação, uma vez que não atende aos requisitos formais mínimos, nos termos do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022;
- 4. A matéria ventilada no peticionamento será objeto de controle ordinário quando da análise das contas de governo, consoante determina o Ato da presidência do TCE-AL nº 104/2023;
- 5. Remessa de cópia oficial da inicial e desta decisão à Unidade Técnica do Tribunal (DFAFOM), para que possa subsidiar, caso seja pertinente, a análise do referido ponto de controle na prestação de contas de governo do gestor municipal;
- 6. Ciência da decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas;
- 7. Possibilidade de ser formulada nova solicitação desde que acompanhada de documentos e argumentos que demonstrem indícios mínimos de contrariedade ao direito;
- 8. Arquivamento dos autos. Precedente do Pleno deste Tribunal no processo TC-7946/2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-22.011885/2024
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ALURB
INTERESSADO: AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS
ASSUNTO: PROCESSO DE DESTAQUE
RESPONSÁVEIS: JOÃO HENRIQUE CALDAS (PREFEITO DE MACEIÓ) MOACIR TEÓFILO NETO (DIRETOR DA ALURB)
ADVOGADO (A): GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB/BA nº 20.897); TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES (OAB/BA nº 30.979); LIZ FONSECA DOS SANTOS (OAB/BA nº 54.556); NAIARA DA ROCHA ARAUJO (OAB/BA nº 53.547); ANA LUISA SILVA MARTINS (OAB/BA nº 40.548); CAMILLE GUIMARÃES DI CREDICO (OAB/BA nº 40.370).

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG INCIDENTAL. AUDITORIA OPERACIONAL. CONCESSÃO MUNICIPAL DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA – ALURB. SPE MACEIÓ AMBIENTAL S/A. ART. 100 E SS. DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022 C/C RES. NORMATIVA Nº 03/2022. PELA DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ESPECÍFICO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 5962/2016
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió (SEMAS)
INTERESSADO(A)	Celiany Rocha Appelt
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 14/2015 Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 15/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 16/05/2016. Transcurso do tempo;
- 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 16/05/2016. Transcurso do tempo;
- 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 184/2018
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Educação de Maceió (SEMED)
INTERESSADO(A)	Ana Dayse Rezende Dórea
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.ºs 714/2016, 715/2016, 716/2016, 717/2016, 718/2016 e 719/2016 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 57/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
- 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/01/2018. Transcurso do tempo;
- 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/01/2018. Transcurso do tempo;
- 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;



6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 11693/2018
UNIDADE(S)	Instituto de Previdência Municipal de Maceió (IPREV)
INTERESSADO(A)	Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 457/2016 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 58/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2018. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2018. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 1173/2018
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS)
INTERESSADO(A)	José Thomaz Nonô
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 101/2016 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 59/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 31/01/2018. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 31/01/2018. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 1407/2018
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Gestão de Maceió (SEMGE)

INTERESSADO(A)	Reinaldo Braga da Silva Júnior
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 533/2016 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 61/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/02/2018. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/02/2018. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 1886/2018
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Gestão de Maceió (SEMGE)
INTERESSADO(A)	Reinaldo Braga da Silva Júnior
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 661/2015 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 62/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 20/02/2018. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 20/02/2018. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 413/2014
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Alagoas (SEINFRA)
INTERESSADO(A)	Marcos Antônio Cavalcanti Vital
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 18/2010 Exercício 2013
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 64/2025-GCRPC



DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 13/01/2014. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 13/01/2014. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 8987/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 09/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/07/2018. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/07/2018. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9950/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 02/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 76/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 20/07/2018. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 20/07/2018. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 16372/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 22/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 77/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/12/2018. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/12/2018. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 7719/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 10/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 78/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 11/06/2018. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 11/06/2018. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;



do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 1337/2018
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 16/2017 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 79/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/02/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/02/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 7353/2015
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS)
INTERESSADO(A)	Sylvana Medeiros Torres
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 295/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 80/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 15/06/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 15/06/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 13922/2015
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS)
INTERESSADO(A)	Sylvana Medeiros Torres

ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 76/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 81/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/12/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/12/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 8733/2015
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS)
INTERESSADO(A)	Sylvana Medeiros Torres
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 30/2014 Exercício 2014
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 82/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 16/07/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 16/07/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 8492/2015
UNIDADE(S)	Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano de Maceió (SMCCU)
INTERESSADO(A)	Reinaldo Braga da Silva Júnior
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Convênio Mútua Cooperação - Contrato n.º 01/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 83/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO



2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2015. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/07/2015. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 17358/2018
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS)
INTERESSADO(A)	José Thomaz Nonô
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 610/2015 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 84/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/12/2018. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/12/2018. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4309/2014
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Alagoas (SEINFRA)
INTERESSADO(A)	Marcos Antônio Cavalcanti Vital
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 12/2008 Exercício 2014
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 85/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/04/2014. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 14/04/2014. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 88/2018
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU/AL)
INTERESSADO(A)	Carlos Christian Reis Teixeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 739/2017 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 86/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 04/01/2018. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 04/01/2018. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 16596/2013
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Alagoas (SEINFRA)
INTERESSADO(A)	Marco Antônio de Araújo Fireman
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Tomada de Preços - Contrato n.º 33/2013 Exercício 2013
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 87/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 08/11/2013. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 08/11/2013. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica



do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, decidiu monocraticamente no dia 10 de março de 2025, no seguinte processo:

PROCESSO	TC- 4864/2014
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL
INTERESSADO(A)	Marcos Paulo do Nascimento
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2013
RELATÓRIO DA DIRETORIA	AFO/DFAFOM n.º 016/2016
DESPACHO DO MPC	n.º 82/2019/1ªPC/RS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 101/2025 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e com Parecer do Ministério Público de Contas (MPC);

Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2014. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 08/02/2019 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL e da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/2669/2020
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Lagoa da Canoa/AL
Interessada:	Delzirene da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Delzirene da Silva, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/ TCE/AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 22

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-205/2025/SM, da lavra da Procuradora

Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 24

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de março de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Delzirene da Silva, consubstanciado no Decreto nº 3.208/2019 de 13 de setembro de 2019, da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 07 de fevereiro de 2020, que retificou o Decreto nº 2.898/2016, de 01 de dezembro de 2016, peça 16;

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.011409/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria Vitória Domingos da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Vitória Domingos da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Jeronimo Domingos da Silva, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-336/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de março de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Maria Vitória Domingos da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão S/Nº, de 29 de abril de 2022, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 02 de maio de 2022, peça 8, com cessação prevista para 29 de maio de 2032, conforme peças 9 e 10.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/4.12.001601/2021
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Interessado:	Angélica Ramonny Barros Conceição da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto



Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Angélica Ramonny Barros Conceição da Silva, beneficiária da ex-servidora Maria do Socorro Conceição da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 12.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2854/2024/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 30.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 18 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Angélica Ramonny Barros Conceição da Silva, consubstanciado na Portaria nº 040/2018 de 30 de janeiro de 2018, do Prefeito do Município de Viçosa/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 07 de julho de 2020, peça 13.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/5.12.008211/2021
Unidade Gestora:	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Campo Alegre/AL - FAPEN
Interessado:	Maria Deusa da Conceição dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Deusa da Conceição dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido João Luiz dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 11.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-631/2024/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Maria Deusa da Conceição dos Santos, consubstanciado na Portaria nº 010 de 01 de junho de 2021, do Prefeito Municipal de Campo Alegre/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 10 de junho de 2021, peças 11 e 12.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/5.12.016183/2021
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro/AL
Interessado:	Maria Graziete e Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Graziete e Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE- DIMOP/ TCE-A s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1393/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 23.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24/02/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria Graziete e Silva, consubstanciado na Portaria/IPREV nº 002/2013, de 11 de abril de 2013, retificada pela Portaria nº 090/2021, de 18 de outubro de 2021, do Prefeito do Município de Junqueiro/AL, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 17/11/2021, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000336/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Rosa Lúcia Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Rosa Lúcia Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE- DIMOP/ TCE-As/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2827/2024/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20/02/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Rosa Lúcia Santos, consubstanciado no Decreto nº 72.035 de 18 de novembro de 2020, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 19 de novembro de 2020, peça 14.



Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 14 de março de 2025.

Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES:

Processo:	TC/6.12.015813/2021
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL
Interessado:	Rita de Cácia Vieira e Silva Pituba
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Rita de Cácia Vieira e Silva Pituba, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE- DIMOP/ TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues Da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-300/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24/02/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Rita de Cácia Vieira e Silva Pituba, consubstanciado no Decreto nº 2.146/15 de 07 de maio de 2015, retificado pelo Decreto nº 3308/2021 de 1º de junho de 2021, do Prefeito do Município de Lagoa da Canoa/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 27 de junho de 2019, peça 14.

Publique-se.

Maceió, 11 de março de 2025

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/4.5.008821/2020
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa
Interessado:	Angélica Ramonny Barros Conceição da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Angélica Ramonny Barros Conceição da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido José Pedro Barros da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 12.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3029/2024/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19/02/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Angélica Ramonny Barros Conceição da Silva, consubstanciado na Portaria nº018/2017, de 27 de novembro de 2017, do Prefeito do Município de Viçosa/AL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 07/07/2020, peças 12 e 13.

Publique-se.

Maceió, 11 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.008003/2024
Unidade Gestora:	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Interessado:	Luciano Suruagy Do Amaral
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Luciano Suruagy do Amaral, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 17.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do RELATÓRIO TÉCNICO - SARPE- DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1358/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 23.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 06 de março de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Luciano Suruagy do Amaral, consubstanciado no Título de Aposentadoria s/nº, de 4 de agosto de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas Marcelo Victor Correia Dos Santos, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Alagoas de 26 de setembro de 2024, peça 17.

Publique-se.

Maceió, 13 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.014256/2024
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência



Interessado:	José Adilson Noberto de Lima
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a José Adilson Noberto de Lima, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico SARPE- DIMOP/TCE-AL, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4709/2024/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 17 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a José Adilson Noberto de Lima, consubstanciado no Decreto nº 98.592, de 30 de julho de 2024, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 31 de julho de 2024, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 13 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001046/2020
Unidade Gestora:	IAPREV - Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Pão de Açúcar/AL
Interessado:	Sérgio Mendes Correia
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Sérgio Mendes Correia, beneficiário da ex-servidora falecida Maria Angelita Correia, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3001/2024/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14/02/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Sérgio Mendes Correia, consubstanciado na Portaria nº 006 de 11 de julho de 2019, do Prefeito do Município de Pão de Açúcar/AL, publicado na Secretaria Municipal de Administração de 19 de julho de 2019, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 13 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/003366/2020
Unidade Gestora:	IAPREV - Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Pão de Açúcar/AL
Interessado:	José Ailton Rocha Lucas
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a José Ailton Rocha Lucas, beneficiário da ex-servidora falecida Ivoneide da Silva nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3276/2024/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19/02/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão por a José Ailton Rocha Lucas, consubstanciado na Portaria nº 004 de 27 de janeiro de 2020, do Prefeito Municipal de Pão de Açúcar/AL, publicado na Secretaria Municipal de Administração de 27 de fevereiro de 2019, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 13 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/006538/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Maria Virginia de Santana
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Virginia de Santana, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE - DIMOP/ TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 4.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2262/2024/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 46.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Maria Virginia de Santana, consubstanciado no Decreto nº 65.873, de 15 de maio de 2019, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 16 de maio de 2019, peça 16.

Publique-se.



Maceió, 13 de março de 2025.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/010926/2023
Unidade Gestora:	IMPREV - Instituto Municipal de Previdência Social de Mar Vermelho/AL
Interessado:	Cícero Emeliano de Araújo
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Cícero Emeliano de Araújo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 18.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico SARPE- DIMOP/TCE-AL, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues Da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3964/2024/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 29.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 17 de fevereiro de 2025.
É o relatório.
Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Cícero Emeliano de Araújo, consubstanciado na Portaria IMPREV nº 07/2023, de 28 de abril de 2023, do Prefeito Municipal de Mar Vermelho/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 15 de maio de 2023, peça 18.

Publique-se.

Maceió, 13 de março de 2025.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/013227/2019
Unidade Gestora:	Prev Pindoba - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL
Responsável:	Jailson da Silva Batista - Presidente do Previ Pindoba
Interessado:	Valéria Felix Ferreira Alves
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Valéria Felix Ferreira Alves, servidora da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, ocupante do cargo de agente administrativo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 13.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/ TCE-AL, peça 30, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-762/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro tácito do ato de aposentadoria, peça 32..

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de fevereiro de 2025.
É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 29 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação da decisão a casos idênticos, como o destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada no RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Valéria Felix Ferreira Alves, consubstanciado na Portaria nº 002/2018, de 26 de julho de 2018, do Prefeito Municipal de Pindoba/AL, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 28 de novembro de 2019, peça 13.

Publique-se.

Maceió, 13 de março de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009466/2019
Unidade Gestora:	IPREV/OAF - Instituto de Previdência Social do Município de Olho d' Água das Flores/AL
Interessado:	Maria Zania Nobre Rodrigues
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria Zania Nobre Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Olho d' Água das Flores/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP – SARPE/ TCE-AL, peça 22, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1123/2025/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato de aposentadoria, com fundamento no Tema nº 445 - STF, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 18 de fevereiro de 2025.
É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 5 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação da decisão a casos idênticos, como o destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a



apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Maria Zania Nobre Rodrigues, consubstanciado na Portaria nº 000019/2019, de 5 de agosto de 2019, do Prefeito Municipal de Olho D'Água das Flores/AL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 23 de agosto de 2019,peça 21;

Publique-se.

Maceió, 13 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/012516/2019
Unidade Gestora:	IPREV/OAF - Instituto de Previdência Social do Município de Olho d' Água das Flores/AL
Interessado:	Sidone Maria Tenório Abreu
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Sidone Maria Tenório Abreu, servidora da Prefeitura Municipal de Olho d' Água das Flores/AL, ocupante do cargo de orientadora educacional, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP – SARPE/ TCE-AL, peça 19, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1116/2025/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato de aposentadoria, com fundamento no Tema nº 445 - STF, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 18 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 10 de outubro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação da decisão a casos idênticos, como o destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada no RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Sidone Maria Tenório Abreu, consubstanciado na Portaria nº 000025/2019, de 18 de outubro de 2019, do Prefeito Municipal de Olho D'Água das Flores/AL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 23 de outubro de 2019, peça 18;

Publique-se.

Maceió, 13 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 14 de março de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte Ato:

PAR-4PMPC-2045/2025/SM

Processo: TC/34.003390/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO. OUVIDORIA DO TCE/AL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA. POSSÍVEL BURLA À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. LONGO LAPSO TEMPORAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA MUNICIPALIDADE. EFETIVA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DE 155 CARGOS EFETIVOS DECLARADA ATRAVÉS DO EDITAL 01/2019. ANULAÇÃO DO CONCURSO 01/2019 SEM PROVIDÊNCIAS ULTERIORES. GRANDE VOLUME DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ADMISSIBILIDADE: PRESENTES OS REQUISITOS. PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO E APURAÇÃO DOS FATOS.

Maceió/AL, 14 de Março de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-1780/2025/SM

Processo: TC/2.10.002719/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: RAIZA AMELIA ARAUJO DE BRITO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL, COM FUNDAMENTO EM FATO GERADOR ANTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA MATERIAL: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NORMA PROCESSUAL: APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1942/2025/SM

Processo: TC/10.019443/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARCOS ANDRE VITOR CAVALCANTI



Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

[PAR-6PMPC-206/2025/SM](#)**Processo: TC/12.020149/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA SYMONE LINS ROCHA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-225/2025/SM](#)**Processo: TC/5.12.018189/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: LEONITA DUARTE DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-252/2025/SM](#)**Processo: TC/12.000309/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: DIJANE MARIA DA SILVA RAMOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-296/2025/SM](#)**Processo: TC/4.12.011409/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA CÍCERA DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-298/2025/SM](#)**Processo: TC/12.024043/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: NILDA COSTA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-301/2025/SM](#)**Processo: TC/3.12.008253/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: BENEDITA GOMES DE LIMA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-343/2025/SM](#)**Processo: TC/6.12.016059/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-348/2025/SM](#)**Processo: TC/6.12.015819/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: CLAUDENICIA COSTA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-368/2025/SM](#)**Processo: TC/12.019729/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA BARBOSA DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 - ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

[PAR-6PMPC-933/2025/SM](#)**Processo: TC/3.12.001133/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-938/2025/SM](#)**Processo: TC/3.12.007753/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA CÍCERA DOS SANTOS SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-954/2025/SM](#)**Processo: TC/12.021183/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JOSÉ ALVES DE FARIAS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1133/2025/SM](#)**Processo: TC/12.018799/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1131/2025/SM](#)

**Processo: TC/6.12.009239/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: CÍCERO VIEIRA DE ALMEIDA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

[PAR-6PMPC-1280/2025/SM](#)**Processo: TC/12.009099/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: SANDOVAL VIEIRA DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2055/2025/SM](#)**Processo: TC/12.019453/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARCIAL SANTOS DA PAZ

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-208/2025/SM](#)**Processo: TC/1339/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA ROSA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1359/2025/SM](#)**Processo: TC/7.12.015379/2021**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO INVÁLIDO
Interessado: CARLA MAIA LÔBO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-275/2025/SM](#)**Processo: TC/2.12.009249/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: LUAN LUÍS DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO

DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-306/2025/SM](#)**Processo: TC/7.12.016019/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: GABRIEL JÚLIO TELES FREITAS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-328/2025/SM](#)**Processo: TC/12.011909/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: DAVI BERNARDO CELESTINO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-336/2025/SM](#)**Processo: TC/7.12.011409/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: MARIA VITÓRIA DOMINGOS DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-922/2025/SM](#)**Processo: TC/12.002119/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: WILLYANE DA SILVA SOUZA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-285/2025/SM](#)**Processo: TC 3/12.015209/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: LUZINETE ODETE DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-305/2025/SM](#)**Processo: TC/7.12.012923/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: DAMIÃO ELIEZER DA COSTA BARBOSA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988. NÃO INTEGRANTE DO ROL DE SEGURADOS DO RPPS. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PARECER PELO REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

1. Registro de pensão por morte de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/88. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque, em tais casos, a análise será adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Filiação e contribuições ao RPPS que se prolongaram no tempo, sem



qualquer ato contrário da Administração. Estabilização da situação. Segurança jurídica e proteção da confiança. 8. O entendimento supra é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao gestor do instituto de previdência, de modo que se abstenha no futuro de promover a filiação de servidores não efetivos ao RPPS.

PAR-6PMPC-307/2025/SM

Processo: TC/7.12.013559/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MICHELLE PARANHOS DE ALARCÃO AYALLA

Classe: REG

"Ratifica-se o PAR-6MPC-4239/2023/SM. Remetam-se os autos à Relatoria, de ordem."

Maceió/AL, 14 de Março de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha